

PROCESSO - A.I. Nº 09175300/01
RECORRENTE - VIVALDINO DIAS DE QUEIROZ
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 2137-03/01
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.11.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0398-12/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENCONTRADA NO ESTABELECIMENTO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, BEM COMO ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3^a. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 09175300/01, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$3.271,03, em decorrência de falta de recolhimento do imposto, por substituição tributária, devido a operações sujeitas à antecipação relativa a bebida alcoólica, ingressada e estocada no estabelecimento, parte desacompanhada de documentação e parte acompanhada de documentação fiscal inidônea.

A Junta de Julgamento Fiscal asseverou que o contribuinte citou artigos do RICMS já revogados e Acórdãos, cuja interpretação distorceu para tentar afastar a existência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea em seu estoque. Verificou a existência da infração cometida e concluiu afirmando que as notas fiscais inidôneas, emitidas por empresa cancelada, também não fazem prova em favor do contribuinte

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que as mercadorias foram autuadas dentro do seu estabelecimento e não em trânsito, e se encontravam acompanhadas de documentação fiscal. Depois disso, dissertou sobre o instituto da substituição tributária, quanto ao seu histórico, aspectos conceituais, constitucionais e legais, citando doutrina e jurisprudência do STJ e STF. Concluiu afirmando que o diferimento não se confunde com a substituição tributária e que não cabe a exigência do imposto por substituição tributária, quando as mercadorias se encontram no estabelecimento do contribuinte, pois isso caracterizaria o “indébito”.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado. Disse que a discussão sobre a constitucionalidade do instituto da substituição tributária foi superada com a Emenda Constitucional n.º 03/93 que acrescentou o parágrafo 7º no art. 150. A lei estadual e seu regulamento previram a hipótese de substituição tributária ora em apreço. Por outro lado, o recorrente em nenhum momento procurou elidir a infração apurada, nem trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar a legitimidade da exação fiscal. Verificou, por fim, que a lavratura do Auto de Infração se deu corretamente.

VOTO

O recorrente discorreu sobre o instituto da substituição tributária, mas não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento da Decisão Recorrida.

Seus argumentos de ordem constitucional e legal, conforme foi demonstrado pelo opinativo da PROFAZ – de que a discussão sobre a constitucionalidade do instituto da substituição tributária foi superada com a Emenda Constitucional n.º 03/93 e que a lei estadual e seu regulamento a previram – não cabe a este órgão julgador avaliá-los, pois seus julgamentos se restringem à verificação da subssunção do fato à norma tributária.

Vale dizer: verificada a ocorrência de falta de recolhimento do imposto devido em operações sujeitas à antecipação tributária, porque tais operações se referem a bebida alcóolica, ingressada e estocada no estabelecimento, parte desacompanhada de documentação e parte acompanhada de documentação fiscal inidônea, caberia argumentos quanto à sujeição da mercadoria ao regime de antecipação, à legitimidade passiva sobre o seu recolhimento, a prova de que o imposto foi recolhido devidamente, dentre outros de mesma espécie.

O recorrente, contudo, não apresentou contraprovas do recolhimento efetuado, da idoneidade dos documentos fiscais, nem qualquer outro argumento capaz de modificar a Decisão Recorrida.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 09175300/01, lavrado contra VIVALDINO DIAS DE QUEIROZ, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.271,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ